

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC

CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **G.V COMÉRCIO DE MATERIAIS DE FERRAGENS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 07.575.527/0001-93, com endereço à Rua André Lunardi, 1790, Centro, Xaxim-SC, CEP: 89.825-000, neste ato representada por sua sócia, Sra. **MARISTELA MATTIELO VALENTINI**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade 2.720.427-8 e inscrita sob o CPF/MF 918.956.779-04, residente e domiciliada a Rua Pedro Lunardi, 960, apartamento 202, centro, Xaxim(SC), CEP:89.825-000 devidamente qualificada no processo licitatório 0078/2021, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa **NTG CONSTRUTORA LTDA**, inconformada com sua desclassificação, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 04/11/2021 com término dia 08/11/2021.

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê-SC, edital sob o número Pregão N.º 0078/2021, modalidade Pregão.

Foi verificado que o proponente NTG CONSTRUTORA LTDA cotou os itens 2, 6 e 7 acima do preço máximo previsto no Edital. Conforme item 7.2 do Edital, o pregoeiro desclassificou a proposta deste.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa G.V COMÉRCIO DE MATERIAIS DE FERRAGENS LTDA ME, a recorrente NTG CONSTRUTORA LTDA, alega que a desclassificação não poderia ter ocorrido devido ao lance inicial ser pelo preço mais baixo do lote, e não valor mais baixo unitário.

A empresa NTG foi claramente desclassificada ao apresentar proposta em desacordo com os termos estipulados pelo diploma editalício. Fato é que essa empresa apresentou, cotou os itens 2, 6 e 7 acima do preço máximo previsto no Edital, classificá-lo, juntamente com os demais, seria uma afronta à Isonomia, à Objetividade do julgamento e à Concorrência Justa.

A clareza da necessidade de desclassificação da empresa se mostra evidente quando da análise da Ata de Realização do Pregão Presencial, onde percebemos que a D. Pregoeira não só desclassificou a empresa como negou seus argumentos, claramente, incabíveis.

A empresa NTG foi desclassificada nos termos do item 7.2. do edital, que determina:

7.2. As propostas financeiras deverão respeitar como limite máximo aqueles estipulados no Anexo I;

7.2.1. Serão desclassificadas as propostas que ultrapassarem o valor máximo estipulado no Anexo I;

O instrumento convocatório não poderia ser mais cristalino ao determinar a desclassificação das propostas omissas, incompletas ou incorretas. No presente caso, ironicamente, a empresa NTG nos fornece não uma das três possibilidades, mas todas. Temos casos de omissão, de itens incompletos e de especificações incorretas nessa proposta.

Temos ainda, que o TIPO DO PREGÃO no subitem 3.1." Este pregão é do tipo menor preço por LOTE". Enquanto a proposta apresentada pela empresa NTG está em clara desconformidade com aquilo que foi exigido no instrumento convocatório.

O recurso interposto pela proponente NTG é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, qual o questionamento da recorrente.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A NTG, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital e, portanto, tem que ter sua proposta desclassificada.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

A Comissão para determinar a classificação ou não de uma proposta deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes. O instrumento convocatório determinou expressamente a forma de apresentação **tipo**

menor preço por LOTE, por conseguinte, não podemos considerar falhas insignificantes para o processo.

Vejam nesse sentido o ensinamento do preclaro Prof. Marçal Justen Filho, Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.” (grifos nossos)

Tendo em vista que as falhas verificadas na proposta da empresa NTG afrontam requisitos objetivamente indicados no ato convocatório, não há necessidade de alongarmos esta justificativa. Assim, a única decisão sustentável é a desclassificação da proposta da licitante NTG CONSTRUTORA LTDA que flagrantemente desrespeitou o edital.

DOS REQUERIMENTOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa NTG CONSTRUTORA LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente NTG CONSTRUTORA LTDA, no que tange à desclassificação da RECORRIDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Xaxim, SC, 08 de novembro de 2021.

G.V COMÉRCIO DE MATERIAIS DE FERRAGENS LTDA ME